



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980292 - SC (2025/0039573-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : NIARA MARGARIDA LUCIO
ADVOGADOS : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 96 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRAVE AMEAÇA E EXIGÊNCIA PATRIMONIAL COMPROVADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Concernente à sanção afligida ao paciente, entende-se que o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, reservando-se margem de discricionariedade ao órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e contra eventuais erros na aplicação da resposta penal.

2. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa das circunstâncias do crime, ressaltando que a paciente buscava coagir a vítima envolvendo o local em que ela trabalhava, inclusive comentando no perfil de rede social da loja. Além disso, fazia ameaças em relação à guarda de seu filho recém nascido, circunstâncias que, de fato, excederam os limites do tipo penal violado, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica.

4. Em relação ao reconhecimento da tentativa, incide na espécie a Súmula n. 96 do STJ, segundo a qual "*o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida*".

5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, com amparo nas provas acostadas aos autos, pela consumação do delito, porquanto comprovada a grave ameaça e a exigência patrimonial, ressaltando-se que a vítima cogitou realizar o pagamento para cessar as

ameaças perpetradas pela ré. Rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980292 - SC (2025/0039573-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : NIARA MARGARIDA LUCIO
ADVOGADOS : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 96 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRAVE AMEAÇA E EXIGÊNCIA PATRIMONIAL COMPROVADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Concernente à sanção afligida ao paciente, entende-se que o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, reservando-se margem de discricionariedade ao órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e contra eventuais erros na aplicação da resposta penal.

2. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa das circunstâncias do crime, ressaltando que a paciente buscava coagir a vítima envolvendo o local em que ela trabalhava, inclusive comentando no perfil de rede social da loja. Além disso, fazia ameaças em relação à guarda de seu filho recém nascido, circunstâncias que, de fato, excederam os limites do tipo penal violado, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica.

4. Em relação ao reconhecimento da tentativa, incide na espécie a Súmula n. 96 do STJ, segundo a qual "*o crime de extorsão consoma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida*".

5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, com amparo nas provas acostadas aos autos, pela consumação do delito, porquanto comprovada a grave ameaça e a exigência patrimonial, ressaltando-se que a vítima cogitou realizar o pagamento para cessar as

ameaças perpetradas pela ré. Rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NIARA MARGARIDA LUCIO contra decisão de fls. 101/109, que não conheceu o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, haja vista a ausência de constrangimento ilegal na exasperação da pena-base e no reconhecimento da modalidade consumada do crime de extorsão.

No presente recurso, a defesa cita o *Habeas Corpus* n. 410.220/PB, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, para argumentar que "*a extorsão é um crime formal e se consuma quando a vítima cede às exigências do criminoso, independentemente da efetiva obtenção de vantagem. A evidência de que a vítima imediatamente procurou a polícia após receber a mensagem do autor do crime reforça a possibilidade de reconhecer a tentativa, dado o pequeno percurso do iter criminis*" (fls. 118/119).

Reitera que os elementos utilizados para valorar negativamente as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal, e que "*não há evidências que indiquem que as pessoas citadas efetivamente tomaram conhecimento das ofensas dirigidas à vítima*" (fl. 120).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de NIARA MARGARIDA LUCIO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC (Apelação Criminal n. 5014079-87.2021.8.24.0075/SC).

Extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou a paciente às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do delito de extorsão (art. 158, caput, do Código Penal - CP).

Irresignada, a defesa interpôs apelação que foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO (ART. 158, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PEDIDO DE DECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVIABILIDADE. PRESENTE INTUITO DE OBTENÇÃO DE INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. DELITO DE EXTORSÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA E APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 96 DO STJ. CONSUMAÇÃO DO CRIME QUE NÃO DEPENDE DA AFERIÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. SENTENÇA HÍGIDA. PRETENDIDA FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. TESE NEGADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO A SER EFETUADO E APRECIADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO." (fl. 37)

No writ, a defesa sustenta que não há fundamentação idônea para valorar negativamente as circunstâncias do crime, pois a participação de terceiros não implica maior gravidade do ato, e os comentários injuriosos nas fotos da filha pequena da vítima não podem ser utilizados como fator de agravamento.

Aduz, ainda, ser o caso de desclassificar a conduta para a forma tentada, sob a assertiva de que a vítima não cedeu às ameaças, entregando bens ou valores. Ao contrário, procurou a autoridade policial para registrar boletim de ocorrência. Nesse contexto, afirma que a infração não se consumou, devendo a reprimenda ser reduzida, na fração máxima de 2/3, e fixado regime prisional aberto para o seu resgate.

Requer o deferimento de liminar para suspender os efeitos da condenação. No mérito, pugna pela concessão da ordem para reduzir a pena e abrandar o regime prisional.

Liminar indeferida às fls. 83/85.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus e, se conhecido, pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 91/98.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Juízo de primeiro grau valorou negativamente as circunstâncias do delito pelas seguintes razões:

"[...] as circunstâncias extrapolam a normalidade, porquanto, a teor dos prints acostados no evento 1, inquérito 1, dos autos relacionados de nº 5007035-17.2021.8.24.0075 **a acusada envolveu diversas pessoas na conduta criminosa, como forma de coagir a vítima, inclusive funcionários da loja em que trabalhava, marcando o local de labor da vítima, qual seja, loja Beagle (print 1, evento 1, inquérito policial 1, p. 11, dos autos relacionados de nº 5007035- 17.2021.8.24.0075), além de comentários injuriosos nas fotos da filha pequena da vítima, uma bebê de poucos meses, fazendo com que ameaçasse sua guarda sobre a criança.**" (fls. 22/23)

O Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base mediante os seguintes fundamentos:

"Requer, ainda, o afastamento da valoração negativa referente ao vetor circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria. Novamente, sem razão.

[...]

De acordo com o princípio do livre convencimento, o Magistrado de primeiro grau corretamente fundamentou a fixação da pena acima do mínimo legal, uma vez que o delito praticado pela apelante extrapolou a normalidade do tipo, pois envolveu diversas pessoas na conduta criminosa como forma de coagir a vítima, inclusive funcionários da loja em que trabalhava, além de comentários injuriosos nas fotos da filha pequena da vítima, razão pela qual mantém-se a pena aplicada na primeira fase."
(fls. 41/42)

Concernente à sanção afligida ao paciente, entende-se que o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, reservando-se margem de discricionariedade ao órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e contra eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Metodologicamente, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, ao contrário do que sustenta a defesa, o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa das circunstâncias do crime, ressaltando que a paciente buscava coagir a vítima envolvendo o local em que ela trabalhava, inclusive comentando no perfil de rede social da loja. Além disso, fazia ameaças em relação à guarda de seu filho recém nascido, circunstâncias que, de fato, excederam os limites do tipo penal violado, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL E DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a condenação do paciente por extorsão majorada pelo concurso de agentes, com pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado.

2. A defesa alega nulidade processual por colidência de defesas e erro na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso especial e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve colidência de defesas que justifique a nulidade processual; e (ii) saber se a dosimetria da pena foi fixada de forma ilegal, sem justificativa idônea para a exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é admitido como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A colidência de defesas não foi configurada, pois, conforme apurado na instância competente para a análise fático-probatória, não houve apresentação de teses conflitantes entre os acusados defendidos pelo mesmo patrono.

7. A dosimetria da pena foi realizada de acordo com os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias, sem evidência de ilegalidade ou abuso de poder.

IV. Dispositivo

8. Ordem não conhecida e, na análise de ofício, não visualizada flagrante ilegalidade capaz de gerar constrangimento ilegal.

(HC n. 872.564/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **EXTORSÃO. NULIDADE. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA NA ORIGEM QUE MANTÉM RELAÇÃO COM A MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO §1º DO ART. 158 DO CÓDIGO PENAL - CP. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Diante dos fundamentos apresentados na origem, muitos deles relacionados a matéria fática, mostra-se incabível, na via estreita do habeas corpus, o acolhimento das diversas nulidades alegadas pelos impetrantes, especialmente aquelas decorrentes da suposta atuação parcial do juiz de primeiro grau.

2. No que diz respeito à pena-base, é consabido que o julgador, fazendo uso de sua discricionariedade juridicamente vinculada, deve considerar as particularidades do caso concreto, à luz do art. 59 do CP e do princípio da proporcionalidade. A esta Corte, cabe apenas o controle da legalidade dos critérios adotados, bem como à correção de frações discrepantes.

Sendo assim, não é possível, sobretudo em habeas corpus, desconsiderar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, como pretende o agravante.

3. Por outro lado, a causa de aumento de pena do § 1º do art. 158 do CP está devidamente fundamentada no concurso de pessoas e no uso de arma de fogo, a qual não precisa ser apreendida e periciada.

4. Quanto à perda do cargo público, o magistrado de primeiro grau apresentou fundamentação concreta e idônea ao acolher os embargos de declaração do Ministério Público.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a "possibilidade de perda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal (STJ, HC n. 81.954/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ de 17/12/2007)" (AgRg no AREsp n. 961.430/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 742.671/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

Em relação ao pedido de reconhecimento da tentativa, o Tribunal de origem consignou:

"Extrai-se, do conjunto probatório, que a acusada utilizando perfis falsos, entre eles um com nome de "Rafaela Gomes", passou a realizar publicações ofensivas ao decoro da vítima, assim como encaminhar mensagens ameaçadoras no sentido de que postaria fotos comprometedoras da ofendida o que poderia ocasionar sua demissão e até a perda da guarda do seu filho.

Consta, ainda, que a ré constrangeu a ofendida a produzir vídeo no qual ela se intitulava "vagabunda" e exigiu dela a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para não postar nas redes sociais tais informações, conforme imagens abaixo (processo 5007035-17.2021.8.24.0075/SC, evento 1, INQ1, p. 51):

[...]

Do relato da ofendida, em juízo, é possível afirmar que ela cogitou pagar a quantia exigida pela acusada como forma de cessar as intimidações constantes, inclusive por algumas vezes sugeriu um possível acordo (evento 116, VIDEO1).

Dessa forma, verifica-se que, ao contrário do que pretende a defesa, a ré constrangeu a ofendida, mediante grave ameaça, com o intuito de obter vantagem indevida, de tal maneira que encontram-se presentes todas as elementares do crime tipificado no art. 158 do Código Penal.

[...]

Subsidiariamente, postula o reconhecimento da tentativa quanto ao crime de extorsão, com a diminuição no máximo legal, qual seja 2/3 (dois terços).

O pleito não merece acolhimento.

A Súmula 96 do Superior Tribunal de Justiça assegura que "o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida", o que, de fato, ocorreu no caso.

Muito embora não tenha conseguido obter a vantagem econômica, a acusada percorreu todos os elementos do tipo necessários à consumação do delito de extorsão, pois comprovada a grave ameaça e a exigência patrimonial.

Salienta-se, outrossim, que a vítima cogitou realizar o pagamento para cessar as intimidações perpetradas pela ré.

[...]

Dessa feita, não há que se falar em reconhecimento da modalidade tentada do delito de extorsão." (fls. 39/41)

Com efeito, incide na espécie a Súmula n. 96 do STJ, segundo a qual "o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida".

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA E TENTATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do réu, condenado por dois crimes de extorsão praticados em agosto e novembro de 2023, com penas fixadas em concurso material.

2. O Tribunal a quo manteve a sentença condenatória, afastando a continuidade delitiva e a tentativa, com base na ausência de conexão temporal e na consumação dos delitos.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de extorsão, considerando o intervalo superior a 30 dias entre os delitos.

4. A questão em discussão também envolve saber se o segundo delito de extorsão deve ser considerado na forma tentada, dado que a vítima não realizou o pagamento solicitado.

III. Razões de decidir

5. A continuidade delitiva não foi reconhecida, pois o intervalo entre os crimes foi superior a 30 dias, e não se demonstrou a unidade de desígnios entre as condutas.

6. O crime de extorsão foi considerado consumado, independentemente da obtenção da vantagem indevida, conforme a Súmula 96 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva não se aplica quando o intervalo entre os delitos é superior a 30 dias, especialmente quando não demonstrada a unidade de desígnios. 2. **O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida**".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; CP, art. 158; STJ, Súmula 96. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.022.782/PR, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 836.400/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023.

(AgRg no HC n. 961.655/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 30/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. MAJORENTE. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE. CRIME FORMAL. CONSTRANGIMENTO PELO EMPREGO DE AMEAÇA EVIDENCIADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DAS MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 158, §§ 1º E 3º, DO CP. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/2 (METADA) EM RAZÃO DAS MAJORANTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 443/STJ. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, majorada pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, com pena de 9 anos de reclusão. O Tribunal de origem manteve a condenação, reconhecendo a atenuante da confissão sem reflexo na pena final. A defesa alega constrangimento ilegal por não reconhecimento da tentativa, erro na dosimetria da pena por suposta incompatibilidade entre a qualificadora do §3º e a majorante do §1º do art. 158,

pleiteando, subsidiariamente, a redução da fração de aumento de pena decorrente aplicação da majorante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na não aplicação da tentativa, na dosimetria da pena e na compatibilidade das qualificadoras e majorantes.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado pelo STJ e STF, ressalvada a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

4. O delito de extorsão é crime formal, consumando-se com o constrangimento da vítima, independentemente da obtenção da vantagem econômica, de acordo com a Súmula 96 do STJ. A tentativa é afastada, pois a consumação se deu no momento do constrangimento, conforme evidenciado pelas instâncias ordinárias.

5. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui pela consumação do delito de extorsão, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus (AgRg no HC n. 626.895/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.).

6. A dosimetria da pena é possível de revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso.

7. Ficando claramente comprovada a utilização da arma pelos acusados para o cometimento do crime, bem como que ambos agiram em comunhão de vontades, praticando os crimes ora em análise, não há como se afastar o fato dos delitos terem sido praticados em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, devendo incidir a causa de aumento prevista no § 1º do art. 158 do CP. (REsp n. 1.353.693/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 21/9/2016.).

8. Consoante o disposto no enunciado n. 443 da Súmula/STJ, segundo o qual "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". No caso, a aplicação da fração da majorante em 1/2 (metade) apresenta fundamentação idônea considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que evidenciada fundamentação concreta pelas instâncias ordinárias no sentido de que eram 3 agentes que praticaram a conduta delitiva, utilizando-se de 2 armas de fogo e uma faca.

IV. Dispositivo 9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 763.371/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. EXTORSÃO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TERCEIRA FASE. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCINDÍVEL A OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO. SÚMULA N. 96 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao princípio do *non bis in idem* quando são utilizadas condenações penais definitivas diversas para o incremento da sanção pelos maus antecedentes e pela reincidência, como ocorreu na hipótese.

2. É prescindível a obtenção da vantagem indevida para a consumação do crime de extorsão. Esse é o entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 96 do Superior Tribunal de Justiça: "O crime de extorsão consuma-se independentemente de obtenção da vantagem indevida".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 836.400/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Com efeito, em relação ao reconhecimento da tentativa, incide na espécie a Súmula n. 96 do STJ, segundo a qual "*o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida*".

No caso, as instâncias ordinárias concluíram, com amparo nas provas acostadas aos autos, pela consumação do delito, porquanto comprovada a grave ameaça e a exigência patrimonial, ressaltando-se que a vítima cogitou realizar o pagamento para cessar as ameaças perpetradas pela ré. Rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EXTORSÃO. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. CONSUMAÇÃO COM AMEAÇA. SÚMULA 96/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever a conclusão da instância ordinária, no sentido do reconhecimento do crime na modalidade tentada, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ.

2. "A pretensão de reconhecimento da tentativa não merece acolhimento, pois, como no caso dos autos, quanto ao crime de extorsão, realizada a ameaça, a consumação ocorre independente da obtenção da vantagem indevida. Inteligência do Enunciado n. 96 da Súmula do STJ" (AgRg no HC n. 772.855/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.694.763/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Da mesma forma, como visto na decisão agravada, o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa das circunstâncias do crime, ressaltando que a paciente buscava coagir a vítima envolvendo o local em que ela trabalhava, inclusive comentando no perfil de rede social da loja. Além disso, fazia ameaças em relação à guarda de seu filho recém nascido, circunstâncias que, de fato, excederam os limites do tipo penal violado, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 980.292 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0039573-3

Número de Origem:
50140798720218240075

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA

ADVOGADOS : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194

PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : NIARA MARGARIDA LUCIO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NIARA MARGARIDA LUCIO

ADVOGADOS : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194

PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025